



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 18 agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.515

Recurso nº 83.988 - IRPJ - EXS: 1976 a 1980

Recorrente LIVRARIA EDITORA DORADUS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA EDITORA DORADUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/051.046/80

RECURSO N.º: 83.988

ACÓRDÃO N.º: 101-73.515

RECORRENTE: LIVRARIA EDITORA DORADUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 65/66, oportunidade em que esta Câmara, por unanimidade de votos, pela Resolução nº 101-01.692, de 27 de janeiro de 1982, converteu o julgamento em diligência, para as verificações ali solicitadas.

2. Promovida a diligência, a fiscalização às fls. 72, respondeu aos quesitos formulados às fls. 65/66, informando que o contribuinte possui escrituração regular dos livros comerciais e fiscais, propondo a aceitação das declarações apresentadas nos exercícios questionados (1976 a 1980) como corretas, tributadas com base no lucro real.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Nesta fase recursal encontra-se em litígio o arbitramento do lucro dos exercícios de 1976 a 1979, em virtude de os livros fiscais e contábeis, bem como a documentação respectiva, não terem sido apresentados no curso da ação fiscal.

2. Face às divergências existentes entre a descrição dos fatos e fundamentação básica do Auto de Infração e a informação fiscal de fls. 30/32v, esta Câmara, pela Resolução nº 101-01.692, às fls. 64/66, converteu o julgamento em diligência.

3. Promovida a diligência, a fiscalização, às fls. 74, informou que o contribuinte possui autenticamente a escrituração comercial e fiscal relativa aos anos-base de 1975 a 1979 e que os resultados apurados, conforme Livro Diário nºs. 1 e 2, guardam concórdância com os apresentados nas declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes, inclusive com relação aos destaques de ajustes dos saldos das contas de correção do balanço, a partir de 1978. No item 2 da informação, o Fiscal diligenciante assim se manifesta:

"Diante do ocorrido e considerando ser DÚBIA, na confrontação, a base do contexto do Auto de fls. 1/2, com o que resultou do pronunciamento fiscal de fls. 30/31/31v, concernente à "falta de escrituração regular...", opto pela aceitação como corretas das declarações de rendimentos do IRPJ, apresentadas com base no lucro real (positivo ou negativo)".

Ante o exposto, voto pelo provimento ao recurso, a fim de se restabelecer a tributação com base no lucro real.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR